



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2231826 - SP (2025/0345157-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : AXEL DOS SANTOS ARAGAO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO GIL - SP144478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu revisão criminal.
2. O recorrente foi condenado por prática de roubo majorado, nos termos do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70, caput, à pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 dias-multa.
3. A revisão criminal buscava, na terceira fase da dosimetria, a aplicação isolada da fração de 2/3 pelo emprego de arma de fogo, com afastamento do aumento de 1/3 pelo concurso de agentes, sob alegação de violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal e invocação da Súmula n. 443/STJ.
4. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, considerando que o recorrente não indicou violação ao art. 621 do Código de Processo Penal, requisito indispensável para impugnar acórdão proferido em sede de revisão criminal.
5. No agravo regimental, a defesa sustentou que o Tribunal de Justiça conheceu da revisão criminal e enfrentou o mérito, concluindo pela inexistência de exagero punitivo, o que afastaria a necessidade de indicar violação ao art. 621 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial.
6. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação clara e específica de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial contra acórdão de revisão criminal configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a ausência de indicação do art. 621 do Código de Processo Penal em recurso especial contra

acórdão de revisão criminal configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

9. O fato de o Tribunal de Justiça ter conhecido da revisão criminal e enfrentado o mérito não exime o recorrente de demonstrar, nas razões do recurso especial, qual hipótese do art. 621 do Código de Processo Penal foi violada pelo acórdão recorrido.

10. O art. 621 do Código de Processo Penal delimita taxativamente as hipóteses de cabimento da revisão criminal, sendo indispensável que o recurso especial ataque a aplicação ou interpretação dessas hipóteses.

11. A defesa fundamentou sua pretensão exclusivamente na alegada violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, sem formular qualquer indicação de ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, o que configura deficiência de fundamentação.

12. A admissão do recurso especial na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2231826 - SP(2025/0345157-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : AXEL DOS SANTOS ARAGAO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO GIL - SP144478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu revisão criminal.
2. O recorrente foi condenado por prática de roubo majorado, nos termos do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70, caput, à pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 dias-multa.
3. A revisão criminal buscava, na terceira fase da dosimetria, a aplicação isolada da fração de 2/3 pelo emprego de arma de fogo, com afastamento do aumento de 1/3 pelo concurso de agentes, sob alegação de violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal e invocação da Súmula n. 443/STJ.
4. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, considerando que o recorrente não indicou violação ao art. 621 do Código de Processo Penal, requisito indispensável para impugnar acórdão proferido em sede de revisão criminal.
5. No agravo regimental, a defesa sustentou que o Tribunal de Justiça conheceu da revisão criminal e enfrentou o mérito, concluindo pela inexistência de exagero punitivo,

o que afastaria a necessidade de indicar violação ao art. 621 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial.

6. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação clara e específica de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial contra acórdão de revisão criminal configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a ausência de indicação do art. 621 do Código de Processo Penal em recurso especial contra acórdão de revisão criminal configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

9. O fato de o Tribunal de Justiça ter conhecido da revisão criminal e enfrentado o mérito não exime o recorrente de demonstrar, nas razões do recurso especial, qual hipótese do art. 621 do Código de Processo Penal foi violada pelo acórdão recorrido.

10. O art. 621 do Código de Processo Penal delimita taxativamente as hipóteses de cabimento da revisão criminal, sendo indispensável que o recurso especial ataque a aplicação ou interpretação dessas hipóteses.

11. A defesa fundamentou sua pretensão exclusivamente na alegada violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, sem formular qualquer indicação de ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, o que configura deficiência de fundamentação.

12. A admissão do recurso especial na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AXEL DOS SANTOS ARAGAO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu revisão criminal.

O recorrente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70, caput, à pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 dias-multa (fls. 69-70).

A revisão criminal buscava, na terceira fase da dosimetria, a aplicação isolada da fração de 2/3 pelo emprego de arma de fogo, com afastamento do aumento de 1/3 pelo concurso de agentes, sob alegação de violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal e invocação da Súmula n. 443/STJ.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, consignando que o recorrente fundamentou sua pretensão exclusivamente na alegada violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, sem indicar, em momento algum, ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, requisito indispensável para impugnar acórdão proferido em sede de revisão criminal (fls. 137-141).

No agravo regimental (fls. 145-150), a defesa sustenta que o Tribunal de Justiça conheceu da revisão criminal, tendo enfrentado o mérito e concluído pela inexistência de exagero punitivo, o que demonstraria a adequação da via revisional e afastaria a necessidade de indicar violação ao art. 621 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial. Requer o provimento do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 284/STF (fls. 131-132).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por ausência de indicação clara e específica de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal, requisito indispensável quando se impugna acórdão proferido em sede de revisão

criminal. O agravante sustenta que o conhecimento da revisão criminal pelo Tribunal de origem supriria tal exigência, argumento que não encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a ausência de indicação do art. 621 do Código de Processo Penal em recurso especial contra acórdão de revisão criminal configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido, o recente julgamento do AgRg nos EREsp n. 2.199.574/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado pela Terceira Seção em 4/9/2025, no qual se assentou que a ausência de demonstração clara e precisa de contrariedade ou negativa de vigência ao art. 621 do Código de Processo Penal impede o conhecimento do recurso especial. No mesmo sentido:

O fato de o Tribunal de Justiça ter conhecido da revisão criminal e enfrentado o mérito não exime o recorrente de demonstrar, nas razões do recurso especial, qual hipótese do art. 621 do Código de Processo Penal foi violada pelo acórdão recorrido. O art. 621 do Código de Processo Penal delimita taxativamente as hipóteses de cabimento da revisão criminal, e o recurso especial deve atacar a aplicação ou interpretação dessas hipóteses, não apenas questões de direito material subjacentes.

Examinando as razões do recurso especial (fls. 76-91), confirmo que a defesa fundamentou sua pretensão exclusivamente na alegada violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, sem formular qualquer indicação de ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal. O recorrente deveria ter demonstrado, por exemplo, que o acórdão revisional contrariou o inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal ao não reconhecer a contrariedade ao texto expresso do art. 68, parágrafo único, do Código Penal. Essa triangulação normativa é exigida pela jurisprudência consolidada desta Corte.

Registro, ainda, que a admissão do recurso especial na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, conforme reiterada jurisprudência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.231.826 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0345157-0

Número de Origem:
15075416820248260228 21050033620258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AXEL DOS SANTOS ARAGAO

ADVOGADO : LUIS ANTONIO GIL - SP144478

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ROCHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AXEL DOS SANTOS ARAGAO

ADVOGADO : LUIS ANTONIO GIL - SP144478

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026